

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Geraldo Arantes

Adv.: Anna Carolina Rezek Ferreira (367593-SP-D)

Corrigendo: Marcos da Silva Pôrto

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES SOB PENA DE MEDIDAS COERCITIVAS E CARACTERIZAÇÃO DE CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PELO RECTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. TUMULTO PROCESSUAL. Caracterizado o erro da Secretaria da Vara que liberou a guia de levantamento ao Reclamante sem atentar para a existência de petição pendente de análise quanto ao requerimento da advogada de reserva de numerário. Levantamento de boa fé. Questão do débito dos honorários advocatícios já judicializada pelo Recte, em razão da revogação do mandato outorgado à patrona. Tumulto processual caracterizado em razão das medidas tomadas em audiência contra o Reclamante. Medida correicional julgada parcialmente procedente, com base no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial, apresentada por Geraldo Arantes contra ato do Juiz do Trabalho Marcos da Silva Pôrto no processo n° 0001979-24.2011.5.15.0113, em curso perante a 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, no qual figura como reclamante.

Sustenta que, em audiência realizada em 19/09/2016, o Juiz proferiu decisão determinando o depósito nos autos de valor relativo aos honorários advocatícios devidos à sua ex-patrona, que teriam sido levantados indevidamente pelo Corrigente. Alega que o Corrigendo concedeu o prazo de 48 horas para a comprovação do depósito, sob pena de execução e de expedição de ofício ao Ministério Público, por suposto crime de apropriação indébita, e teria se equivocado, uma vez que o autor não haveria descumprido ordem judicial, nem efetuado o levantamento indevido de valores, bem como não se nega a restituir o montante.

Relata que, em 20/04/2016, após a revogação de poderes, a antiga patrona do reclamante requereu nos autos a reserva de honorários (fl. 26/29). Após essa data, em 31/05/2016, foi proferido despacho para que os valores fossem liberados "a quem de direito" (fl. 30). A teor desse despacho, foi expedido alvará para levantamento dos valores em favor do reclamante, em 13/06/2016 (fl. 32/33). O Corrigente, em razão da sequência dos fatos, entendeu que, existindo pedido de reserva de honorários nos autos, e estando ciente o Juízo acerca da revogação dos poderes previamente outorgados à ex-patrona (fl. 36/43), os valores liberados eram destinados exclusivamente para ele. Por essa razão, crente de que o alvará foi corretamente expedido, efetuou o levantamento de valores.

Aduz o Corrigente que, posteriormente, em 27/06/2016, foi proferido despacho deferindo a reserva dos honorários (fl. 46), mas não teria ocorrido a sua publicação, de modo que apenas haveria tomado conhecimento dessa determinação quando compareceu à audiência em 19/09/2016. Defende que a publicação da decisão era ato crucial à manutenção da boa ordem processual, uma vez que, à época se encontrava de posse dos valores, e poderia prontamente cumprir a determinação. Argumenta que, com a ausência de publicação, não se pode dizer que descumpriu ordem judicial ou que levantou os valores de forma indevida.

Afirma, ainda que na audiência de 19/09/2016 comprometeu-se a restituir os valores à sua ex-advogada, propondo acordo para o pagamento em parcelas, oferecendo garantias. Sustenta que a proposta não foi consignada em ata, em razão de haver sido rejeitada pela causídica, que reiterou, nessa oportunidade, o seu intento de pleitear a remessa dos autos ao Ministério Público, para apuração de eventual ilícito penal.

Registra que não se nega a restituir os valores, mas que não dispõe dos recursos relativos aos honorários, uma vez que, havendo efetuado o levantamento de boa-fé, consumiu a totalidade do numerário. Saliencia não considerar aceitável que o Juiz Corrigendo transfira a responsabilidade dos erros cometidos pela Secretaria exclusivamente ao Corrigente, e que a decisão consignada em ata configura medida de caráter abusivo, a fim de constrangê-lo a fazer o que lhe é determinado, sem oportunidade de defesa.

Colaciona jurisprudência, a fim de comprovar que a conduta do Corrigente não configura o aludido ilícito penal, e pondera que o adimplemento do contrato de honorários é matéria de competência da Justiça Comum, perante a qual, inclusive, existe processo em curso, perante a 10^a Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, sob o n^o 1015524-98.2016.8.26.0506. Narra, ainda, acerca das circunstâncias que levaram o Corrigente a ajuizar ação para revisão dos honorários advocatícios, retratando quadro relativo à atuação de sua antiga causídica no processo trabalhista, em prejuízo de seu cliente.

Requer a apuração dos atos e da conduta do Corrigendo; a revisão da decisão acerca da remessa dos autos ao Ministério Público, para apuração de possível ilícito penal; a execução dos honorários no âmbito da reclamação trabalhista, independentemente de ação em curso na esfera cível; a redução no percentual devido a título de honorários; que não incidam multas e correções sobre o valor devido; e que seja deferido o parcelamento do débito.

Juntou documentos (fl. 21/105 e 107).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 21).

Recebo por tempestiva a medida, uma vez que o ato foi praticado em audiência do dia 19/09/2016 (fl. 22/24), e a correição foi apresentada em 26/09/2016 (fl. 02), dentro do quinquídio regimental previsto para tanto.

De início, cumpre consignar que a Correição Parcial é medida administrativa de caráter disciplinar, apta a corrigir, na inexistência de recurso específico, erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ou ainda, ação ou omissão que importe em erro de procedimento (art. 35 do Regimento Interno do Tribunal).

No caso em apreço, o Corrigente alega em síntese que, ao determinar a restituição aos autos de valores levantados, o Corrigendo demonstrou conduta abusiva, a fim de imputar-lhe a exclusiva responsabilidade quanto a equívocos que teriam sido cometidos pela Secretaria da Vara.

Sua insurgência é, como já referido, quanto aos atos praticados em audiência, cuja ata se encontra encartada às fls.22/24.

Com efeito, do exame do que foi registrado na referida ata (fl. 22/23), constata-se que o Corrigendo, após breve relato, determinou a restituição de valores que foram levantados pelo Corrigente, que seriam devidos à sua ex-patrona, a título de honorários advocatícios, cuja reserva teria sido determinada nos autos da ação trabalhista.

Após atenta análise do relatório consignado na ata de audiência pelo Magistrado, verifica-se que seu teor é de todo compatível com o relato fático elaborado também pelo Corrigente, em sua peça exordial. Ademais, sua síntese dos fatos encontra-se respaldada pela consulta aos trâmites processuais, disponíveis ao público no portal do TRT na internet. Assim, não há que se falar, como alega o Corrigente, de ter o Juiz omitido de seu relatório fatos relevantes acerca dos andamentos do processo, a fim de imputar unicamente ao Corrigente o cometimento de erro no levantamento dos valores.

Por outro lado, há que se reconhecer que se houve algum erro quanto à liberação de valores, a responsabilidade pela reparação não pode recair sobre o Reclamante.

Isso porque, conforme consta do relatório feito pelo próprio Corrigendo na ata de audiência de fls. 22/24, apesar da advogada ter peticionado e requerido a reserva do valor correspondente aos seus honorários em 19/04/2016 esse requerimento somente foi apreciado em 27/06/2016, portanto, depois de já ter sido autorizada a liberação do valor depositado "a quem de direito", o que ocorreu em 31/05/2016 com efetivo levantamento de valores pelo Autor em 13/06/2016.

Ou seja, a Secretaria da Vara liberou a guia de levantamento ao Reclamante sem atentar para a existência de petição pendente de análise quanto ao requerimento de reserva de numerário da advogada.

E, ainda, essa petição somente foi apreciada pelo Corrigendo em 27/06/2016, portanto, depois de vários dias do levantamento do alvará pelo Recte, quando nada mais havia nos autos que pudesse ser objeto de retenção.

Não obstante essa constatação constou da referida ata de audiência que:

"A análise da questão evidencia que o reclamante levantou indevidamente a totalidade do crédito constituído nestes autos, sem respeitar a determinação judicial concernente à reserva de honorários" (fls. 23).

E, na sequência, o seguinte comando do Corrigendo:

"Sendo assim, decide este Juízo assinalar ao reclamante o prazo de 48 horas para que comprove nos autos a restituição do valor integral dos honorários, mediante depósito judicial em conta ser aberta no PAB do Banco do Brasil S/A neste Fórum, sob pena de este Juízo adotar as medidas executivas e mandamentais que entender cabíveis, bem como de restar caracterizado o crime de apropriação indébita, passível de ensejar a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para oferecimento de denúncia, nos termos do que dispõe o artigo 40 do Código de Processo Penal" (fls. 23).

Destarte, há inequívoco erro de procedimento na condução do referido processo, cujas consequências estão sendo imputadas ao Reclamante que nada mais fez que levantar de boa fé valor que lhe foi disponibilizado pela Secretaria da Vara que tinha a incumbência de zelar pela correção dessa liberação, no que se refere à apreciação de incidentes pendentes de decisão, inclusive.

Registro que conforme se verifica das peças colacionadas aos presentes autos, o Reclamante havia comunicado ao Juízo a revogação dos poderes outorgados à advogada inicialmente contratada em 15/12/2015 (fls. 35/43), depois de ter feito a devida comunicação à respectiva patrona (fl. 75 e 83).

E, ainda, que a questão do pagamento dos honorários contratuais das advogadas que atuaram no processo trabalhista foi judicializada pelo Reclamante perante a 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto, fato também noticiado e registrado na ata de fls. 22/24.

Por fim, o que se constata, até pelo exíguo prazo fixado para devolução, 48 horas e das medidas que podem ser adotadas, mandamentais e executivas, além da caracterização de crime de apropriação indébita, há risco de tumulto processual desnecessário e com graves consequências para o Autor.

Por outro lado não há possibilidade de determinar-se ao Corrigendo todas as providências que são requeridas pelo Corrigente (fls. 19/20), pois implicariam na adoção de medidas jurisdicionais, que não podem ser adotadas pela via

administrativa.

Por todo o exposto decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Correição Parcial, com fundamento no art. 35 do Regimento Interno, por entender que restaram caracterizados erro de procedimento e tumulto processual, para o fim de suprimir da ata de audiência de fls. 22/24 a determinação para devolução de valores pelo Recte em 48 horas, sob pena de medidas coercitivas, bem como a caracterização de crime, com a expedição de ofícios.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, com urgência, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 06 de outubro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042649.0915.451366